



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807236 - RN (2023/0072593-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835
ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 807236 - RN (2023/0072593-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835
ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA agrava de decisão em que deneguei a ordem

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e fraude processual, previstos nos arts. 333 e 347, do Código Penal.

O Tribunal de origem conheceu em parte o writ lá impetrado para denegar a ordem, nos termos da ementa de e-STJ fls. 249/250:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS COM PEDIDO LIMINAR. DELITOS DE CORPUS CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONFIGURADA A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MAGISTRADO QUE DECIDIU PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PLEITO PREJUDICADO. PEDIDO DE INVIABILIDADE DOS ATOS. NÃO SUBSEQUENTES AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA A REANÁLISE DOS FATOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INVIABILIDADE. DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAGISTRADO QUE SE MANIFESTOU SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que "*as teses defensivas apresentadas pela Defesa técnica do PACIENTE, as questões preliminares arguidas e os pedidos formulados em sua resposta à acusação não foram objeto de apreciação pelo Juízo de Direito da 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL–RN*" (e-STJ fl. 20).

Afirma a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia em razão da não apreciação das teses defensivas. Requer a concessão de medida liminar "*para suspender, até o julgamento final do mérito deste remédio constitucional, a tramitação do processo nº 0825194- 37.2021.8.20.5001*" (e-STJ fl. 26).

No mérito, requer a concessão da ordem para (e-STJ fls. 27/29):

"a) Declarar a nulidade do Inquérito Policial nº 027/2019–DEDEPP bem como da medida cautelar de busca e apreensão que se seguiu e, por via de consequência, da denúncia ofertada pelo MPRN, porquanto amparados UNICAMENTE em delação anônima, determinando-se, pois, o trancamento

do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN;

b) Declarar a nulidade do Inquérito Policial nº 027/2019–DEDEPP bem como da busca e apreensão requerida em seu bojo, face a possível manipulação dos elementos indiciários que ensejaram a instauração do procedimento persecutório informativo, que, posteriormente, veio a subsidiar a ação penal, tendo sido requerida a extração de peças para que a conduta dos agentes estatais, eventualmente envolvidos, venha a ser apurada pelas autoridades competentes, determinando-se, pois, o trancamento do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN;

c) Declarar a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos n.º0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, bem como de todos os elementos de informação reunidos a partir dela, porquanto absolutamente inócua em relação ao fim pretendido, pela falta de contemporaneidade, desnecessária e carente de cautelaridade, determinando-se, pois, o trancamento do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN;

d) Declarar a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão, da medida cautelar em si, bem como de todos os elementos de informação reunidos a partir dela, por falta de fundamentação idônea, uma vez que a fundamentação foi genérica, eis que foi a mesma para várias pessoas, a partir da qual não se demonstrou, por meio da indicação de elementos concretos, a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações de um fato supostamente ocorrido quase dois anos antes, nem que esta seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática dos crimes objeto de apuração, deixando, ainda, de delimitar o objeto da medida, que acabou sendo executada de modo amplo e irrestrito, mediante uma devassa indiscriminada contra os cidadãos, de onde acabaram sendo recolhidos objetos e documentos que não guardavam nenhuma pertinência com o caso, determinando-se, pois, o trancamento do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN;

e) Declarar a nulidade da prova emprestada oriunda dos processos de nº 0101110-65.2019.8.20.0124 e 0104126-08.2019.8.20.0001, pois foram carreados aos autos da ação penal nº 0825194-37.2021.8.20.5001 apenas trechos de diálogos e prints de telas que interessavam à acusação, não havendo como se avaliar os aspectos relacionados a sua origem, meio de obtenção, autenticidade, integridade e integralidade, o que impossibilita até mesmo saber se foi alvo de manipulação e/ou adulteração por terceiros, afetando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, pois, o trancamento do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN;

f) Reconhecendo a falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que a exordial acusatória não narra de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao PACIENTE, deixando de descrever todas as suas

circunstâncias, determinar o trancamento do processo penal n.º 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN; e/ou

g) Caso Vossa Excelência entenda pelo não trancamento do caso penal, que sejam anulados os decisuns guerreados, bem como, em relação ao processo em trâmite perante a primeira instância, os atos subsequentes à decisão que recebeu a denúncia que foram praticados, nos termos do artigo 564, inciso V, combinado com o artigo 315, § 2º, incisos III e IV, e com o artigo 573, § 1º e § 2º, todos do Código de Processo Penal, para que outra decisão de recebimento ou não da denúncia, devidamente individualizada e fundamentada, seja proferida em seu lugar, após a devida análise das teses suscitadas, das questões preliminares arguidas e dos pedidos formulados pela Defesa do PACIENTE em sua resposta à acusação, restabelecendo-se, a partir disso, se for o caso, a marcha processual da ação penal n.º 0825194-37.2021.8.20.5001."

Indeferido o pedido liminar, foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, requisitando-se senha para acesso aos andamentos processuais, que foram prestadas (e-STJ fls. 290/293, 296/321).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. (e-STJ fls. 325/342).

Proferi decisão denegando o Habeas Corpus. (e-STJ fls.164/170).

Neste regimental, insiste na tese de que deve ser declarada a nulidade do processo penal 0825194-37.2021.8.20.5001, a partir da decisão que confirmou o recebimento da denúncia sem analisar as teses defensivas expostas na resposta escrita à acusação. (e-STJ fls.369/422).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida que denegou a ordem de habeas corpus.

Pretende o recorrente que seja "*reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que a exordial acusatória não narra de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao PACIENTE, deixando de descrever todas*

as suas circunstâncias, determinar o trancamento do processo penal n.º 0825194-37.2021.8.20.5001, em trâmite perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN".

Por ocasião da decisão agravada, frisei que em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Constata-se que a acusação está amparada por indícios de autoria mais amplos que os afirmados pela defesa, conforme se depreende da peça acusatória e da decisão que decretou as medidas cautelares a seguir transcritas (e-STJ fls. 194/196):

Foi instaurado o Inquérito Policial n° 023/19a partir da denúncia n° 2019018965, registrada em 31/05/2019, na Central de Flagrantes de Natal, sede da DEGEPOL, a qual relatou possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e extorsão, tendo como imputados policiais civis e militares e advogados, em esquema de organização criminosa.

O citado extrato da denúncia cita que os policiais civis MARCOS ANTONIO ALVES SALES, CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS, ANDRÉ DE SENA GOMES, LUCIO CLÊNIO XAVIER BEZERRA e MANUEL MESSIAS BEZERRA DA SILVA, todos integrantes da 2ª Equipe de Plantão da Zona Sul, juntamente com os advogados ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA e MARCIO JOSÉ MAIA DE LIMA, integram verdadeira organização criminosa — ORCRIM.

O APC MARCOS ANTONIO ALVES SALES, vulgo MARCÃO, é apontado como líder dessa ORCRIM, detalhando que sua liderança se estende especialmente aos policiais civis pelo fato de alardear que é integrante de maçonaria, assim como Delegados que trabalham na DEGEPOL, e por isso desfrutaria de respaldo incondicional destes. Os crimes praticados pelos investigados extrapolam os limites da delegacia de Plantão Zona Sul, quando os referidos policiais se deslocam em viaturas para arrecadar propinas em "boca de fumo", prostíbulos, bingos, etc.

Os policiais civis ainda recebem dinheiro dos acordos escusos celebrados nas dependências da unidade policial com presos, conduzidos e com os citados advogados. O APC MARCOS ANTONIO ALVES SALES arquiteta com o EPC CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS o arbitramento das fianças, fazendo contato com familiares dos conduzidos e com seus advogados, dizendo que conseguem liberar o flagranteado mediante o pagamento de valores "lotéricos" a título de fiança, cujos valores, em parte, ficariam retidos com eles. Traz a situação do Boletim de Ocorrência de n° J2019108001106. Toda essa situação surgiu quando da prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas de DARLAN GABRIEL BARBOSA, traficante estadual com conexões do FERNANDO HENRIQUE FREITAS PEREIRA, o FERNANDINHO LACOSTE, atualmente um dos maiores traficante no

Estado do RN, quando o policial civil MÁRCIO ALVES DE FREITAS, responsável pela lavratura do referido BO, teria sido pressionado pelos policiais civis MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES e CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO e por ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, advogado do autuado, a modificar a capitulação do delito, mediante promessa de pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando que era filho da policial civil IRANI FRANCISCO PEREIRA, lotada no Setor de Pessoal. O advogado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA ainda teria oferecido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares que conduziram o preso até a Delegacia de Plantão da Zona Sul. O APC MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES teria sugerido que a droga apreendida não pertencia a DARLAN GABRIEL BARBOSA, mas que teria sido arremessada para o interior do seu automóvel por condutores de outro veículo não identificado. Durante o procedimento, este policial ainda teria formatado o celular apreendido com o flagranteado, na tentativa de desclassificar o crime de tráfico de drogas, favorecendo o autuado.

A despeito do flagrante ter sido por crime de tráfico de drogas, o policial civil MÁRCIO ALVES DE FREITAS capitulou o fato como crime de PORTE OU USO DE COCAÍNA.

Em consulta aos autos do Inquérito Policial nº 62.05/2019-DENARC, número de tombamento do APFD de DARLAN GABRIEL BARBOSA, confirmou-se que a denúncia corresponde à sequência dos atos praticados a partir da prisão em flagrante de DARLAN GABRIEL BARBOSA, efetuada pelos policiais militares EDGAR RAIMUNDO PEREIRA e MADSON GOMES DE MELO, responsáveis pela condução do flagranteado. O APFD narra que, em 16/05/2019, durante o patrulhamento, os policiais militares avistaram dois veículos trafegando em ato suspeito, um 1-30 não identificado e o veículo VW /GOL, branco, placa OJX-8D25, conduzido por DARLAN GABRIEL BARBOSA, quando então, para evitar a abordagem, o primeiro empreendeu fuga, oportunidade em que uma mochila foi arremessada para o interior do segundo veículo, na qual foram encontrados um tablete de cocaína, uma balança de precisão e 03 (três) aparelhos celulares. Após a lavratura do auto de prisão, consta da certidão lavrada na DPZS que o advogado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA teria fornecido a senha do celular do flagranteado e, na presença de MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES e do escrivão CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS, fora verificado que o aparelho não continha nenhum dado, visto que havia sido formatado.

O Delegado Titular da DENARC, responsável pelo Inquérito Policial nº 062.05 /2019, requereu a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos com DARLAN GABRIEL BARBOSA, tendo sido autorizada pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Parnamirim, nos autos de nº 0104126-08.2019.8.20.0001 (cópia da decisão às fls. 31-34 do IP nº 023/2019-DECCOR).

Foi encaminhado à DECCOR o Relatório Técnico nº 001/2019, confeccionado pelo setor de inteligência da DENARC a partir do cotejo entre as diligências promovidas no IP nº 062.05/2019-DENARC e as informações extraídas da Cautelar nº 0101110-65.2019.8.20.0124 (Interceptação Telefônica), cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Parnamirim (cópia da decisão acostada às fls. 69-70 do IP nº 023/2019).

Paralelamente, no curso das investigações conduzidas pela Delegada Titular da DECCOR no IP nº 023/19-DECCOR, foi requerida a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica dos investigados, devidamente autorizada por este Juízo, assim como as complementações e prorrogações subsequentes, nos autos da Cautelar nº 0103760-32.2020.8.20.0001.

Destaquei que no presente mandamus, a defesa pretende justificar que os supostos atos criminosos praticados pelo agravante são atípicos, alegando ausência de lastro probatório mínimo, e que a acusação estaria lastreada exclusivamente em denúncia anônima.

Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução provatória, incabível no rito sumário habeas corpus. Em outras palavras, para divergir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do writ.

Impende acrescer, ainda, que a alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta somente deverá ser debatida durante a instrução processual pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DAS DILIGÊNCIAS E DIFICULDADE DE ACESSO AOS LOCAIS DE INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes.

- No caso concreto, não se constata, de plano, a ausência de justa causa para o trancamento precoce do inquérito policial, haja vista que a partir da realização de perícia no âmbito do IPL 148/2017-4 DPF/SNM/PA, nas áreas correspondentes às PL Gs 850.573/1993, 850.574/1993 e 850.577/1993, cujos títulos foram, dentre outros, apresentados por RUY BARBOSA DE MENDONÇA, para justificar a suposta origem legal do mineral apreendido, a autoridade policial concluiu pela ilegalidade da garimpagem, apesar da existência de PL Gs, inclusive, indicou que a quantia necessária para reparar o dano causado foi estimado no valor de R\$ 2.021.080,30; Some-se a isso, o fato de que a perícia realizada concluiu que há indícios de que o material possui origem em pelo menos quatro lavras diferentes (ambas à e-STJ, fl. 32), sendo necessário, portanto, aprofundar as investigações para se

identificar a origem do minério apreendido, bem como se sua exploração foi realizada em conformidade com a legislação ambiental vigente.

- Assim, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes.

- Em relação ao alegado excesso de prazo, as instâncias de origem consignaram que a demora na conclusão das investigações decorre da complexidade das diligências consideradas relevantes, sobretudo das condições de acesso e transporte da região de extração mineral, bacia do Rio Marupá, Itaituba/PA, local indicado como sendo o de origem da lavra garimpeira (e-STJ, fl. 33). Nesse contexto, as particularidades das diligências requeridas e a dificuldade de acesso aos locais de investigação justificam a necessidade de um prazo mais dilatado para a conclusão do inquérito, não havendo que se falar em morosidade da marcha processual. Precedentes.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 158.941/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2022.)

Ademais, justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (*fumus comissi delicti*) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo.

Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.

Para o recebimento da peça acusatória, porém, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito feitas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

Desse modo, a denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Contudo, como assinalado, não se pode exigir que deva narrar exaustivamente todos os elementos que importam à apreciação da res in judicio deducta, os quais, fundamentalmente, só poderão ser conhecidos no curso da instrução processual.

Considera-se assim formalmente apta a dar início à ação penal a peça acusatória que preencha os seguintes requisitos dispostos no art. 41 do Código de

Processo Penal: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Não preenchidas essas condições, a denúncia deverá ser rejeitada com fundamento em sua inépcia manifesta, nos termos do art. 395, I, do CPP. Deverá igualmente ser rejeitada na ausência de pressuposto processual ou de condição para a ação ou, ainda, na ausência de justa causa (respectivamente, incisos II e III do art. 395 do CPP).

A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá-la ao agir do acusado.

In casu, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.

Desse modo, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do habeas corpus, ou recurso em habeas corpus, e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da citada ação penal por ausência de justa causa.

Transcrevo, oportunamente, trecho da peça acusatória (e-STJ fls. 36):

Com esse mesmo propósito, o denunciante narrou que o advogado ALLAN CLAYTON também teria oferecido vantagem indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos policiais militares que conduziram o preso até a Delegacia de Plantão da Zona Sul, depois identificados como sendo os P Ms EDGAR RAIMUNDO PEREIRA e MADSON GOMES DE MELO.

A despeito dos esforços, consta, por fim, que a empreitada não obteve o êxito esperado, haja vista que o Delegado Plantonista lavrou o APFD de Darlan Gabriel Barbosa por tráfico de drogas e o caso foi enviado à DENARC, dando ensejo à instauração do IP nº 062.05/2019 – DENARC.

Com efeito, os fatos narrados no extrato da denúncia nº 2019018965 correspondem às condutas delitivas praticadas por ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES, CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO, EDGAR RAIMUNDO PEREIRA, MADSON GOMES DE MELO e EDILANE CAMILO DE SOUZA, que restaram sobejamente comprovadas a partir do APFD de Darlan Gabriel Barbosa e do subsequente IP nº 062.05/2019 - DENARC, em cotejo com os elementos de informação coligidos no curso do IP nº 027/2019 – DEDEPP, conforme a seguir exposto.

Infere-se, portanto, que conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o paciente, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

No tocante à pretensão de trancamento da ação penal em razão da alegada nulidade da medida de busca e apreensão deferida nos autos da ação penal nº 0825194-37.2021.8.20.5001, tem-se que a tese não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo vedada sua apreciação por essa Corte Superior, sob pena de subversão do sistema de competências processuais penais.

Todavia, mesmo que assim não fosse, a medida cautelar impugnada foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, não havendo falar em nulidade por falta de fundamentação (e-STJ fls. 200/206):

Na espécie, observa-se a presença dos pressupostos jurídicos autorizadores da medida de busca e apreensão, haja vista a existência de robustos indícios a demonstrar a participação dos investigados MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES (APC), CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS(EPC), ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA(Advogado) e MÁRCIO JOSÉ MAIA DE LIMA nos delitos, bem como de materialidade delitiva, de forma a autorizar a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo que a referida ordem afigura-se como medida necessária para descobrir e apreender elementos relacionados com os delitos em foco.

Por outro lado, é de se supor que eventuais dados ou materiais ainda desconhecidos do Juízo não seriam espontaneamente apresentados, evidenciando a necessidade da medida cautelar, a fim de garantir, preservar e evitar o perecimento de possíveis provas criminais, bem como de colher elementos de convicção para o Juízo.

DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS

Primeiramente, registra-se que o pedido se restringe à quebra do sigilo de dados telefônicos de aparelhos móveis apreendidos, com o fito de investigação quanto à autoria dos fatos registrados com a denúncia nº 2019018965, registrada em 31/05/2019, na Central de Flagrantes de Natal, sede da DEGEPOL, a qual relatou possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e extorsão, tendo como imputados policiais civis e militares e advogados, em esquema de organização criminosa, não se podendo confundir com o expediente de interceptação telefônica, que é regrada pela Lei n. 9.296/96, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Analisando os fatos expostos na representação, os elementos coligidos no curso das investigações são indícios mais que suficientes a indicar a prática das condutas imputadas a MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES, CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS, ALLAN CLAYTON PEREIRA e MÁRCIO JOSÉ MAIA DE LIMA DE ALMEIDA no esquema delitivo operado na DPZS, no sentido de que os agentes estão envolvidos em esquema ilícito

para o favorecimento e a liberação de presos em flagrante, inclusive com a supressão de provas, mediante cobrança de vantagem ilícita.

Nos termos narrados da denúncia que deu origem às investigações da DECCOR, o esquema adotado pelos agentes pode ser identificado no episódio da prisão em flagrante de DARLAN GABRIEL BARBOSA, em especial a sequência de fatos envolvendo a troca dos aparelhos celulares apreendidos com o flagranteado. A análise do IP nº 023/2019-DECCOR, em cotejo com as diligências promovidas no bojo do Inquérito Policial nº 062.05/2016-DENARC, especialmente as informações compartilhadas da Cautelar nº 0101110-65.2019.8.20.0124, reforçaram a suspeita de que os aparelhos celulares apreendidos com DARLAN GABRIEL BARBOSA no dia do flagrante teriam sido trocados dentro da Delegacia de Polícia, mediante atuação conjunta do advogado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, do policial civil MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES e do escrivão CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS.

Tal conclusão encontra respaldo no Relatório Técnico nº 001/2019, em especial nos elementos de prova obtidos com a interceptação telefônica de diálogos havidos entre investigados da DENARC (Processo nº 0101110-65.2019.8.20.0124), no dia do flagrante de DARLAN GABRIEL BARBOSA, que versaram especificamente sobre a troca dos aparelhos celulares apreendidos com o flagranteado.

Nesse sentir, resgata-se o trecho final do Relatório Técnico nº 001/2019, que bem sintetiza o cotejo entre os fatos documentados na DPZS e a sequência dos diálogos havidos após o flagrante:

"4. CONCLUSÃO

Diante do que foi narrado nos tópicos acima podemos concluir que efetivamente houve troca de material apreendido (aparelhos celulares) no dia 16/05/2019 e que o responsável por essa troca foi o advogado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, que inclusive atualmente encontra-se preso acusado de participação em uma organização criminosa comandada por um traficante investigado pela operação Medellin. Os áudios são bem claros quanto ao momento em que se começou a procura por celulares idênticos aos apreendidos para que fossem trocados. Observando a cronologia temporal dos acontecimentos há pontos divergentes que necessitam de esclarecimentos e que demonstram uma possível convivência de policiais integrantes do plantão naquele dia(..) Em ato contínuo ao que vem sendo analisado, 45 minutos, por volta das 22 horas, é feita uma certidão com chancela de um APC e um EPC como testemunhas [trata-se do APC MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES e do EPCCARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS] alegando que, repentinamente, o advogado ALLAN CLAYTON tinha conseguido a senha do aparelho celular e o desbloqueará na frente das testemunhas, nada constando em seu interior. É intrigante tanta preocupação com esses celulares, demonstrada nas oitivas, se o celular estava formatado como consta na própria certidão emitida. E o outro fato que foge ainda mais do padrão é os responsáveis pela equipe de plantão ou quem que estivesse com esses celulares dá-lo a um advogado para que esse o desbloqueasse o apresentando formatado. Todas essas incógnitas foram posteriormente resolvidas com o auxílio dos áudios gerados, com autorização judicial, de uma pessoa que tinha ligação direta com a pessoa de DARLAN GABRIEL, a qual detalha todo esquema que foi

utilizado para a troca de celulares, sendo o advogado ALLAN CLAYTON o responsável direto por esse ato ilícito. O fato é que os celulares foram trocados na madrugada do dia] 7/05/2019, pois as tratativas e procura por celulares parecidos começaram por volta da 00h27min e terminou aproximadamente as 00h44min quando foi mandado entregar os celulares ao advogado ALLAN CLAYTON. Diante disso é incongruente a certidão emitida às 22 horas do dia 16/05/2019 com o momento em que os celulares foram trocados. Isso pode demonstrar que houve um erro material nessa certidão ou que ela foi emitida propositalmente após a troca dos aparelhos para que não houvesse desconfiança da convivência de policiais presentes naquele dia. (..)

Com relação ao advogado MÁRCIO JOSÉ MAIA DE LIMA, apontado na denúncia inicial como integrante da ORCRIM, é de se reconhecer que os diálogos interceptados na Cautelar nº 0103760-32.8.20.0001 corroboram os indícios do seu envolvimento no esquema de pagamento de vantagens indevidas para a liberação e/ou favorecimento de presos em flagrante na DPZS. Destaca-se a conversa entre MÁRCIO JOSÉ MAIA DE LIMA e o investigado CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS, que trata justamente sobre um cliente que havia sido preso em flagrante, detido com drogas, durante o plantão do EPC. Na oportunidade, o escrivão teria dito em tom irônico "Quem liberou fui eu. Eu soube que era seu cliente aí eu liberei. Eu sou de levar um grito teu homi? Era pra prender? Era pra soltar mesmo?".

Na sequência da conversa, o advogado indaga o escrivão se teria havido "algum acordo", ao que o interlocutor responde que foi feito BO, a oitiva do cliente, dos policiais e demais envolvidos na ocorrência. E mais adiante CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS se disponibiliza para ajudar o advogado caso haja "qualquer dificuldade".

Diante disso, no que toca aos investigados MARCOS ANTÔNIO ALVES SALES, CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO SANTOS, ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA e MÁRCIO JOSÉ MAIA DE LIMA, não há dúvidas de que os elementos de informação coligidos no curso das investigações são mais que suficientes para corroborar os fatos narrados no extrato da denúncia nº 2019018965, no sentido de que os agentes estão envolvidos em esquema ilícito para o favorecimento e a liberação de presos em flagrante, inclusive com a supressão de provas, mediante cobrança de vantagem ilícita.

Com relação aos demais alvos da Cautelar em exame, não se traz nenhum elemento de prova suficiente para fazer acreditar que tenham participado dos crimes em questão e muito menos deferir as cautelares aventadas. Tem-se que os pedidos formulados pela autoridade policial tem amparo, exclusivamente, nos elementos de informação extraídos das interceptações telefônicas autorizadas na Cautelar nº 0103760-32.2020.8.20.0001. É forçoso reconhecer, entretanto, que mesmo nos diálogos destacados na fundamentação da Delegada, não foram identificados indícios suficientes do envolvimento desses investigados nos esquemas delitivos de que trata o IP nº 023/2019, ao menos para fins de subsidiar as excepcionais medidas ora requeridas.

No tocante à investigada IRANI FRANCISCO PEREIRA, Agente de Polícia Civil mencionada, inicialmente, em razão do vínculo de parentesco com o investigado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, embora a

Interceptação telefônica tenha indicado conexão com indivíduos ligados ao tráfico de drogas, os diálogos não revelaram fatos ou condutas criminosas relacionadas à ORCRIM operante na DPZS.

No que toca ao Delegado de Polícia JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA COSTA, que não foi mencionado na denúncia inicial, o suposto envolvimento teria se justificado em razão de diálogos havidos com o EPC CARLOS ANDRÉ XAVIER FERRÃO, que teria inclusive marcado um encontro com o Delegado, em Nísia Floresta, para tratar de uma "ajuda que vou precisar, que você me dê uma forcinha". Contudo, não se sabe qual teria sido a motivação do agente ou se de fato a "forcinha" teria relação com as atividades funcionais dos investigados. Destacou-se, ainda, os diálogos havidos entre o Delegado JÚLIO CÉSAR e um policial civil de nome ALDRIN ALVES COSTA, lotado no setor administrativo da DPGRAN, que não é alvo dos pedidos em exame. Segundo consta das conversas interceptadas, ALDRIN teria se oferecido para conseguir um veículo emprestado com uma pessoa de nome EVERTON para que o Delegado levasse sua estagiária ao motel. Em outra conversa entre os mesmos interlocutores, ALDRIN mencionou ter sido convidado para uma festa oferecida por EVERTON, então identificado como sócio responsável por duas empresas de segurança privada, da qual também teria participado outro Delegado de Polícia, que não é alvo dos pedidos em tela. Como bem pontuou a Delegada da DECCOR, a relação de amizade entre EVERTON e policiais civis se mostraria temerária, visto que o particular atua no ramo de segurança privada, de sorte que "os favores prestados por ele podem estar sendo feitos em troca de vantagens e acessos proporcionados pelos cargos que os alvos exercem". A suspeita, em tese, pode ser até plausível, porém, no que interessa aos alvos dos pedidos cautelares em exame, o que consta dos autos é que o Delegado JÚLIO CÉSAR sequer considerou a oferta do veículo ou outro favor, não havendo indícios sobre tratativas efetivamente ocorridas, direta ou indiretamente, entre o investigado e o referido particular, tampouco que pudessem indicar relação com os esquemas delitivos operados pelos integrantes da equipe de Plantão da DPLZS.

No que se refere ao suposto envolvimento dos policiais militares EDGAR RAIMUNDO PEREIRA e MADSON GOMES DE MELO, o que se sabe é que ambos foram responsáveis pela abordagem que resultou na prisão em flagrante de DARLAN GABRIEL BARBOSA. Conforme relatado, a denúncia inicial menciona que o advogado ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA teria oferecido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares que efetuaram a prisão. Ocorre que esse fato ainda não foi confirmado por nenhum outro elemento de informação capaz de atestar a existência do crime. Embora os policiais tenham confirmado a versão da "mochila voadora", tal circunstância não afetou a configuração do flagrante por tráfico de drogas, de sorte que a descrição da abordagem não serviu para favorecer a situação do flagrantado, o que, se fosse o caso, poderia ser considerado um indício do envolvimento dos agentes. Ao revés, a descrição do APFD condiz com a capitulação do delito mais grave, o que inclusive justificou a prisão e a instauração do IP N° 62.05/2019-DENARC.

Assim, como bem pontuado no parecer do MPF: "Conclui-se que, além de devidamente fundamentada, a decisão lastreou-se em amplo acervo de provas colhidas em investigação policial, incluindo interceptações telefônicas, testemunhos e

prova documental, conforme consta da representação da autoridade policial (e-fls. 169-192). Não se sustenta, por conseguinte, a alegação da defesa de que a decisão judicial que deferiu a referida medida teria se baseado apenas em 'denúncia' anônima. Além do mais, no caso sob exame, há fortes indícios do envolvimento do paciente em associação criminosa, o que justifica a providência de busca e apreensão."

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 807.236 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0072593-2

Número de Origem:

01000714320218200001 01037603220208200001 08096033520218205001 08108606320218200000
08251943720218205001 1000714320218200001 1037603220208200001 8096033520218205001
8108606320218200000 8251943720218205001

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244

EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828

BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835

ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884

MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA

CORRÉU : MADSON GOMES DE MELO

CORRÉU : EDGAR RAIMUNDO PEREIRA

CORRÉU : CARLOS ANDRE XAVIER FERRAO SANTOS

CORRÉU : MARCOS ANTONIO ALVES SALES

CORRÉU : EDILANE CAMILO DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244

EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828

BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835

ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884

MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025